



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.199 - RJ (2011/0281040-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BENJAMIM SANTOS LANDVOIGT - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS RODOLFO CÉSAR LANDVOIGT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo – e, portanto, corrigido – a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Benjamim Santos Landvoigt - Espólio e negar provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.199 - RJ (2011/0281040-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BENJAMIM SANTOS LANDVOIGT - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS RODOLFO CÉSAR LANDVOIGT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e BENJAMIM SANTOS LANDVOIGT - ESPÓLIO, fundamentados, o primeiro, na alínea “a”, e o segundo, nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de anulação e substituição de títulos (autos restaurados), ajuizada por Benjamim Santos Landvoigt – espólio, em face da Petrobras e outros, julgada procedente para impor aos réus a obrigação de proceder à conversão de ações ao portador em nominativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Decisão: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Petrobras, por alegado excesso de execução, e determinou o recolhimento da multa diária fixada, no período de 08/01/2002 a 01/08/2003, acrescida de juros e correção monetária.

Acórdão: o TJ/RJ deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Petrobras, em acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. O termo inicial da multa diária é da data do exaurimento do prazo fixado para cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da respectiva obrigação, contado da intimação da ré não do trânsito em julgado da decisão. Incidência de juros e correção monetária sobre as astreintes. Impossibilidade. Uma das finalidades da "astreinte" é a de garantir a efetividade da tutela jurisdicional específica, não guardando qualquer aspecto indenizatório, motivo pelo qual não cabe a incidência de juros de mora e correção monetária. Precedentes. Parcial provimento do recurso, para afastar a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor executado.

Recurso especial de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras: alega ofensa aos arts. 535, II, 165, 458, 475-J, e 21, todos do CPC.

Recurso especial de Benjamin Santos Landvoigt - espólio: alega violação do art. 395 do CC/02 e do art. 1º da Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: os recursos foram inadmitidos pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição do AREsp 88.426/RJ, providos para determinar a reautuação de ambos em especial.

O recurso extraordinário interposto por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras foi declarado prejudicado pelo TJ/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.199 - RJ (2011/0281040-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BENJAMIM SANTOS LANDVOIGT - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS RODOLFO CÉSAR LANDVOIGT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Para melhor análise das questões discutidas, as teses ventiladas nos recursos interpostos serão analisadas conjuntamente.

Cinge-se a controvérsia a dizer se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como a definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

1. Da violação dos arts. 535, II, 165 e 458, todos do CPC – negativa de prestação jurisdicional

01. Para caracterização de negativa de prestação jurisdicional é necessário que o vício apontado seja relevante ao deslinde da controvérsia.

02. Essa circunstância, todavia, não se faz presente na hipótese em comento. Isso porque o TJ/RJ examinou, fundamentadamente, todas as questões essenciais ao julgamento, de modo que o não acolhimento das teses contidas nas razões do recurso não implica omissão do acórdão.

03. Além do mais, nas razões de seu especial, a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras não indica, de maneira clara e compreensível, a relevância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada omissão, assim descrita:

No entanto, comparando, ainda que superficialmente, o v. Acórdão que julgou o Agravo com as alegações constantes das razões apresentadas pela Recorrente, não é difícil concluir que os pontos suscitados, e que não foram objeto de apreciação pelo Órgão Julgador *a quo*, são essenciais para o correto julgamento do recurso. (fl. 883, e-STJ)

04. Assim, não há como reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC.

05. Tampouco há falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC, haja vista que a leitura do aresto revela que o Tribunal de origem decidiu com base em súmula do STJ e na jurisprudência consolidada do próprio órgão, o que é suficiente para justificar a sua decisão e permitir, como de fato aconteceu, a impugnação pela parte sucumbente.

06. Desse modo, não prosperam os argumentos deduzidos pela Petrobras para apontar omissão ou ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

2. Da violação do art. 395 do CC/02, do art. 1º da Lei 6.899/81 e do art. 475-J, do CPC – incidência de correção monetária e juros de mora legais sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC e termo inicial para sua exigibilidade

2.a) Dos juros de mora legais

07. Aduz o primeiro recorrente – Benjamim Santos Landvoigt - espólio – que os juros de mora legais devem ser computados a partir do momento em que o total da multa devida é apurado, segundo o que dispõe o art. 395 do CC/02, *verbis*: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais juros (...)”.

08. Conforme salientei no julgamento do REsp 1.047.957/AL (3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24.06.2011), a natureza jurídica da multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório.

09. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da obrigação assumida perante o credor. E é por isso, aliás, que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” (§ 6º do art. 461 do CPC). Insuficiente ou excessiva, frise-se, no poder de intimidar o devedor, tendo em conta o seu comportamento frente à ordem que lhe foi dada.

10. Nesse contexto, o título executivo que impõe ao devedor uma obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de multa, segundo a regra do § 4º do art. 461 do CPC, contém, na realidade, duas obrigações: a principal (entrega do bem da vida pretendido pelo credor) e a acessória (pagamento da multa, acaso e enquanto não cumprida a primeira).

11. Então, a multa não é um fim em si mesma, mas o meio, que, portanto, só existe e se justifica para a efetiva consecução da tutela jurisdicional relativa ao bem da vida que o credor pretende obter – o fazer ou não fazer. Não se presta, pois, a compensar o credor pela resistência do devedor em cumprir a obrigação, até porque lhes falta o caráter de correlação e proporcionalidade com o dano eventualmente causado, como ocorre com as perdas e danos.

12. Nessa ordem de ideias, considerando-se que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo adiamento culposos no pagamento de quantia certa, não há como fazê-los incidir, igualmente, sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC, porque ela própria representa – como os juros de mora – a cominação pelo retardo no adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. É dizer, *mutatis mutandis*, os juros de mora estão para a obrigação de pagar quantia certa como a multa está para a obrigação de fazer ou não fazer; são duas faces da mesma moeda, consequências do atraso no cumprimento da prestação. Logo, aceitar a incidência dos juros moratórios sobre a multa seria admitir a existência de verdadeira “mora da mora”, o que configuraria evidente *bis in idem*.

14. Este, aliás, é o entendimento explicitado no julgamento do REsp 23.137/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ de 08/04/2002: “In incidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido”.

15. À evidência, se a obrigação de fazer ou não fazer fosse convertida em perdas e danos, poderiam incidir os juros de mora, porque, nesta hipótese, o inadimplemento seria da própria obrigação principal, apenas convertida em dinheiro, como equivalente à prestação descumprida.

16. Nesse ponto, portanto, deve ser mantido o acórdão impugnado.

2.b) Da correção monetária

17. O art. 1º da Lei 6.899/1981 é expresso: “A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial”.

18. Com efeito, é necessário ter em mente que o poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo – e, portanto, corrigido – a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, **a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

19. Nesse cenário, a 3ª Turma, no julgamento dos EDcl no REsp 1.185.260/GO (minha relatoria, DJe de 25/02/2011), decidiu que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data da fixação da quantia devida, assim como ocorre nas hipóteses de compensação por dano moral (Súmula 362/STJ), ao fundamento de que se supõe, em ambas as hipóteses, que o julgador já considera o valor atualizado da moeda no momento em que arbitra a multa, de modo que a partir de então deve ser corrigida, permitindo, afinal, o seu completo pagamento.

20. Assim, acaso o Tribunal de origem mantenha o valor fixado, o termo inicial será a data da decisão proferida pelo Juiz, que impôs a multa. Do contrário, se for alterado o valor arbitrado, por exorbitância ou irrisoriedade, o *dies a quo* será a data do julgamento do recurso, não havendo falar em retroação da incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o locupletamento indevido.

21. Particularmente, consta dos autos que, **em 09/02/2001, o Juiz determinou a citação dos réus para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 dias, cominando multa diária de R\$ 75,00**, em caso de omissão injustificada.

22. Intimada, a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras requereu a dilação do prazo para o atendimento do comando judicial, e o Juiz, em 05/10/2001, deferiu o pedido e concedeu, em favor da devedora, 60 (sessenta) dias mais.

23. Segundo o acórdão impugnado, **o termo final dado para o cumprimento da obrigação foi 08/01/2002** e a decisão que impôs a multa transitou em julgado em 03/04/2007, sendo esta, portanto, plenamente exigível.

24. À vista disso, no tocante ao *dies a quo* para o cômputo da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diária, decidiu com acerto o Tribunal de origem, no sentido de que “será a data do vencimento do prazo de cumprimento [08/01/2002], desde que o devedor seja devidamente intimado a respeito” (fl. 814, e-STJ). É o que dispõe, a propósito, o enunciado da Sum. 410/STJ. A correção monetária, no entanto, será calculada desde o seu arbitramento, em 09/02/2001.

25. Extraí-se, por fim, da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que “a impugnante [Petrobras] incorreu nessa multa no período de 8/1/02 a 1/8/03, consoante razões já assentadas ao longo da sentença proferida nos 'embargos do devedor'” (fl. 141, e-STJ), o que não foi refutado pelo Tribunal de origem.

26. Não há, pois, nesta sede, como acolher a pretensão da segunda recorrente para “afastar a aplicação da multa cominatória no período de 28.09.2002 a 01.08.2003” (fl. 889, e-STJ).

3. Da violação do art. 21 do CPC – sucumbência recíproca

27. As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte assentaram o entendimento no sentido de que na distribuição dos ônus da sucumbência, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 866.400/RS, minha relatoria, DJ de 27.11.2006; REsp 699.092/SE, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.02.2006; AgRg no REsp 655.365/RS, minha relatoria, DJ de 21.03.2005; e REsp 431.587/AM, 3ª Turma, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler.

28. Na espécie, constata-se que o primeiro recorrente – Benjamim Santos Landvoigt - espólio – decaiu apenas do pedido de incidência dos juros de mora legais sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Diante da sucumbência mínima do primeiro recorrente, a segunda suportará as custas e os honorários de sucumbência, como fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais de Benjamim Santos Landvoigt - espólio e Petrobras, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro, a fim de incluir no cômputo da multa os valores referentes à correção monetária, desde o seu arbitramento, e NEGAR PROVIMENTO ao segundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281040-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.199 / RJ

Números Origem: 00019054319978190001 00272999820108190000 175797 19970010017571 201113709471
27299982010819

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENJAMIM SANTOS LANDVOIGT - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS RODOLFO CÉSAR LANDVOIGT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S) NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Benjamim Santos Landvoigt - Espólio e negou provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.